



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600029-74.2024.6.21.0031

Procedência: 031ª ZONA ELEITORAL DE MONTENEGRO/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB - BROCHIER - RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL. JULGADA DESAPROVADA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. INOCORRÊNCIA. IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. MERA IMPROPRIEDADE A FALHA NA PRESTAÇÃO DOS DADOS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 45, II, RES. TSE Nº 23.604/2019. PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do MDB de Brochier contra sentença prolatada pelo Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Montenegro, a qual **julgou desaprovadas** suas contas relativas aos recursos arrecadados e aplicados no exercício financeiro de 2021, com fundamento “no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

artigo 45, inciso III, alínea ‘a’ da Res. TSE n. 23.604/2019; “cominando ao órgão diretivo municipal o recolhimento do valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 1%, com incidência ainda de atualização monetária e juros de mora, por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses”.

A sentença consignou também que: a) conforme parecer conclusivo da unidade técnica, observou-se divergência entre informações constantes no “Demonstrativo de Contribuições Recebidas” e no “extrato eletrônico da conta bancária”; b) em oito contribuições – cuja soma totaliza R\$ 1.600,00 –, o nome e o CPF do doador registrados na prestação de contas são diferentes daqueles constantes no extrato bancário; c) “o valor de R\$ 1.600,00 equivale a **24,81% do total de recursos** arrecadados no exercício financeiro”; d) para sanar o apontamento, o partido juntou documento aos autos, mas sem realizar a correspondente correção “no sistema de Prestação de Contas Anual” [SPCA]; e) “ante a omissão na retificação da informação no Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA, entendo que os recursos caracterizam-se como de **origem não identificada**”. (ID 45757475 - g. n.)

Irresignado, o recorrente alega que: a) “o extrato do id 123419064 emitido pelo banco demonstra que **há correspondência entre o nome e a inscrição no CPF de quem efetuou a doação**”; b) “no presente caso os valores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

são diminutos, não existe má-fé, muito menos qualquer tipo de desequilíbrio”. Com isso, requer a reforma da decisão, para efetuar a “**aprovação das contas, ainda que com ressalvas**” (ID 45757478 - g. n.)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre o tema em debate, a Resolução TSE nº 23.604/2019 dispõe que:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem **recursos de origem não identificada** aqueles em que:

[...]

II - não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou no CNPJ informado;

Percebe-se, então, que existe recurso de origem não identificada quando o nome e a inscrição no CPF informados **não** guardam correspondência entre si. Isso porque, sem a harmonia dos dados, torna-se impossível identificar a pessoa que realmente contribuiu com o recurso.

No entanto, o caso em apreço não se subsume ao dispositivo acima, uma vez que **a unidade técnica** – apesar da falha na prestação de contas –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conseguiu identificar, por meio dos extratos bancários, **exatamente quem realizou as contribuições** – discriminando o respectivo nome e CPF de cada pessoa –, de modo que não há falar em recurso de origem não identificada. Nesse sentido, confira-se a seguir tabela constante no Parecer Conclusivo (ID 45757466,p.3):

TABELA 2 – Divergência na origem do recurso				
Data	Doador nas contas	CPF	Divergência	Valor
23/03/2023	Michael Schumacher	029.528.940-60	No extrato eletrônico consta que a contribuição é oriunda de Sergio Roberto Sacksen, CPF 008.846.430-80	R\$ 200,00
23/03/2023	Sergio Roberto Sacksen	000.846.430-80	No extrato eletrônico consta que a contribuição é oriunda de Marco Roberto Rasche, CPF 690.186.340-34	R\$ 150,00
27/03/2023	Luis Eduardo Machado	039.289.050-07	No extrato eletrônico consta que a contribuição foi realizada por Illo Cillo Müller, CPF 472.096.230-00	R\$ 100,00
28/03/2023	Illo Cillo Muller	472.096.230-00	No extrato eletrônico consta que a contribuição foi realizada por Sergio Roberto Sacksen, CPF 008.846.430-80	R\$ 250,00
29/03/2023	Luis Eduardo Machado	039.289.050-07	No extrato eletrônico consta que a contribuição foi realizada por Illo Cillo Müller, CPF 472.096.230-00	R\$ 150,00
29/03/2023	Illo Cillo Muller	472.096.230-00	No extrato eletrônico consta que a contribuição foi realizada por Marcos Roberto Rasche, CPF 690.186.340-34	R\$ 250,00
30/03/2023	Sergio Roberto Sacksen	000.846.430-80	No extrato eletrônico consta que a contribuição foi realizada por Luis Eduardo Machado, CPF 039.89.050-07	R\$ 250,00
30/03/2023	Marco Roberto Rasche	690.186.340-34	No extrato eletrônico consta que a contribuição foi realizada por Michael Schumacher, CPF 029.528.940-60	R\$ 250,00
TOTAL				R\$ 1.600,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, tem-se que a falha não causou dano ao erário, tratando-se de uma mera **impropriedade** (art. 38, § 2º, da Res. TSE nº 23.604/2019), a qual enseja a **aprovação das contas com ressalvas** (art. 45, II, da Res. TSE nº 23.604/2019).

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de dezembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
 Procurador Regional Eleitoral

DC